

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- AUTORIZAR o emprego, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Pará, do sistema de gravações audiovisuais através de videoconferências ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, em sede de processos e procedimentos administrativos, na confecção de elementos de informações ou probatórios, tais como termos de declarações, acareações, cumprimento de cartas precatórias e demais atos instrutórios; sendo assegurados os direitos ao contraditório e ampla defesa, obedecendo os padrões estabelecidos por esta Instrução Normativa, inclusive nos procedimentos de natureza disciplinar ou investigativa visando instrumentalizar a realização dos atos processuais à distância.

Parágrafo único: Resguardadas as circunstâncias e ocasiões que ensejarem a necessidade ou em caso de mérito (conveniência e oportunidade) por parte do presidente do processo administrativo ou pessoa por ele designada; os atos instrutórios documentados por meio de sistema audiovisual dispensam transcrição.

Art. 2º- Os Presidentes dos processos e procedimentos administrativos ou pessoa por eles designadas, poderão utilizar-se de plataformas disponibilizadas pela Polícia Civil do Estado do Pará ou ferramenta similar, inclusive por meio de sistemas gratuitos ofertados na rede mundial de computadores, observando os requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§1º As audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverão observar os princípios Constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia dos direitos das partes, em especial:

I- A equidade, contraditório e ampla defesa;

II- A segurança das informações e da conexão com adoção de medidas preventivas a falhas técnicas.

§2º Os atos realizados por videoconferência deverão observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente ou por meio físico.

§3º Não poderão ser interpretadas em prejuízo das partes, eventuais falhas de conexão de internet em pontos de conexão ou dos equipamentos de áudio e vídeo durante as audiências realizadas via videoconferência.

I- Considera-se ponto de conexão o local físico pelo qual se acessa a internet, conectado por cabo ou rede sem fio (WI-FI) a provedor de serviços de internet por meio do qual se ingressa em plataforma eletrônica de videoconferência.

§4º Os atos que ocorrerem via sistema de videoconferência serão passíveis de disponibilização do convite de acesso (link), previamente, para conexão em dia e hora designados, com as informações sobre a forma de ingresso à sala virtual.

§5º A realização da instrução por videoconferência é uma ferramenta multiportas que visa facilitar a prestação do serviço público, devendo, no entanto, ser observado o caráter convidativo, não podendo ser obrigatório.

Art. 3º- Os Presidentes dos processos e procedimentos administrativos ou pessoa por eles designadas deverão informar às partes sobre a utilização do sistema de gravações audiovisuais, que pode ser excepcionalizado nas hipóteses de necessária preservação da intimidade, da honra e da imagem do depoente ou da indisponibilidade do próprio sistema, podendo o depoimento ser registrado pela via tradicional (escrita) ou por gravação digital apenas em áudio, sem registros visuais, devendo realizar o devido registro do termo lavrado.

Art. 4º- Os atos instrutórios efetuados através do recurso audiovisual serão devidamente identificados com aposição dos dados designativos, data e hora da realização, bem como, sob qual processo ou procedimento administrativo está afeto; sendo ao cabo, encaminhado virtualmente ao servidor de armazenamento de arquivos audiovisuais em rede da Polícia Civil do Estado do Pará.

Parágrafo único: Em restando inoperante o servidor de armazenamento funcional ou em casos excepcionais, desde que devidamente fundamentado, poderá ocorrer a gravação dos atos instrutórios em mídia não regravável (DVD-R), seguida da identificação com tinta indelével, do número do procedimento / processo / carta precatória e a unidade responsável. Deverá ainda constar na embalagem da mídia, os dados consignados no anverso desta, bem como a relação discriminada dos atos realizados (interrogatórios, depoimentos, acareações, entre outros), anexando-se, em apenso, ao final dos autos.

Art. 5º- O ato instrutório realizado a distância por tele transmissão de sons e imagens, em que se fizer necessária a transcrição, será documentado e reduzido a termo, após de gravação e apresentação do teor em sua integralidade ao participante, que, em caso de aquiescência, aporá a sua assinatura no anverso do documento referendando os dados e informações contidas no documento, sucedendo a digitalização e encaminhamento do impresso à autoridade presidente do feito ou por esta designada, que promoverá a juntada ao corpo dos autos.

§1º Em caso de urgência ou impossibilidade de impressão quanto ao ato realizado, após devida leitura do ora confeccionado à parte interessada com a devida gravação de tal momento, poderá ser emitida certidão por parte do presidente do procedimento ou processo administrativo, consistente nos esclarecimentos quanto à realização da leitura seguida da anuência à parte interessada das informações e dados constantes no documento.

§2º Estando as partes em poder de dispositivos eletrônicos de certificação digital, tais como tokens ou afins, de sua propriedade, poderão firmar os termos constantes no documento, através da aposição de assinatura digital.

§3º Na incidência de ato instrutório em que houver necessidade de oitiva de testemunha, essa somente será autorizada a ingressar na sala virtual no momento da sua oitiva e, ao término do seu depoimento, deverá ser excluída do ambiente de reunião, de forma que uma testemunha não presencie o depoimento de outra.

§4º O compromisso legal das testemunhas, as objeções e decisões a elas afetadas, poderão também ser gravadas no sistema audiovisual.

§5º Após o ato, deverá o presidente do processo/procedimento ou pessoa por ele designada, promover a juntada da cópia do documento pessoal do participante, anexando nos respectivos autos.

Art. 6º- Sempre que a documentação dos atos instrutórios tais como, depoimentos, declarações e interrogatórios ocorrer por meio do sistema audiovisual, o presidente do processo ou procedimento administrativo, deverá previamente orientar a todos os envolvidos no ato, quanto à segurança e confiabilidade do sistema adotado e sobre a gravação de som e imagem para o fim de documentação nos autos reforçando expressamente o aspecto convidativo do mecanismo.

Parágrafo único: As gravações de imagens abrangerão apenas as pessoas que serão ouvidas, sendo que os microfones captarão os áudios de todos os presentes, a fim de garantir a autenticidade do ato.

CAPÍTULO II**DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Art. 7º- Quando da citação, intimação, notificação ou demais comunicações; estas se darão preferencialmente:

I- Por meio eletrônico; através do sistema de Processo Administrativo Eletrônico (PAE) ou mediante aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares multiplataformas, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas em Instrução Normativa (IN) que regulamenta tal matéria.

§1º As intimações, notificações e demais comunicações pelos meios estabelecidos no caput, dirigir-se-ão às partes, advogados, testemunhas e demais interessados, desde que autorizado na forma da legislação vigente.

§2º O recebimento de intimações, notificações e demais comunicações por aplicativo de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares dependerá da anuência expressa do interessado, mediante assinatura do Termo para Recebimento de intimações, notificações e demais comunicações por meio eletrônico e cumpridas as demais condições que integram esta Instrução Normativa.

§3º No ato de anuência e assinatura do Termo para Recebimento de intimações, notificações e demais comunicações por meio eletrônico, o interessado deverá indicar o número de telefone móvel e/ou endereço de e-mail para os fins previstos no caput e comprometer-se a cumprir as condições ali expostas.

§4º O interessado pode, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do sistema de comunicações processuais e procedimentais por aplicativos de mensagens ou recursos tecnológicos similares.

II- Através dos meios específicos nas hipóteses em que haja previsão normativa da obrigatoriedade de intimações, notificações e demais comunicações pessoais.

Art. 8º- Recusada a adesão às intimações, notificações e demais comunicações por intermédio de aplicativos de envio de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, deverão ser utilizados os meios convencionais de cientificação dos atos processuais e procedimentais, segundo as normas vigentes.

§1º Caso a comunicação por meio eletrônico não seja exitosa, o cumprimento do mandado na modalidade convencional se dará em caráter excepcional, desde que configurada a urgência.

§2º Nos mandados de citações e notificações deverá ser constatado se o destinatário tem condições técnicas e a familiaridade necessária com o uso de ferramentas digitais para participar da audiência por videoconferência.

§3º No ato das intimações, notificações e demais comunicações através do sistema de videoconferências, o investigador da Polícia Civil ou outro servidor designado pela Autoridade Policial encaminhará a imagem do documento relacionado pelo aplicativo de envio de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, com a identificação do processo ou procedimento a que se refere.

§4º As intimações, citações, notificações e demais comunicações eletrônicas realizadas através do sistema remoto produzirão efeitos a partir da confirmação eletrônica de recebimento da mensagem pelo destinatário, que deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) dias úteis.

§5º As intimações, citações, notificações e demais comunicações eletrônicas realizadas através do sistema remoto, deverão ser certificadas, pelo investigador de Polícia Civil ou outro servidor designado pela Autoridade Policial, com menção do dia, horário, número de telefone e e-mail para o qual foi remetida.

Art. 9º- O mandado de intimação, citação, notificação e demais comunicações dos processos e procedimentos administrativos deverá informar:

§Que o ato instrutivo ocorrerá por videochamada;

II- As seguintes advertências, sem prejuízo das demais determinadas no despacho de designação:

a) A conferência ocorrerá por meio de aplicativo ou ferramenta definida pelo presidente do feito ou comissão, cujos servidores e participantes deverão baixar previamente;

b) O feito ocorrerá pontualmente na data e horário designados pela Autoridade Presidente do processo administrativo ou pessoa designada, devendo o comunicado estar pronto para a conexão 10 (dez) minutos antes;

c) O ambiente deve ser desprovido de ruídos e a iluminação deverá ser possível de visualizar o participante.

CAPÍTULO III**DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES (AAIs e PADs)**

Art. 10º- Nos processos administrativos disciplinares (PADs) e apurações administrativas internas (AAIs), a decisão do presidente da Comissão Disciplinar bem como da Apuração, pela realização da audiência por meio de videoconferência deverá, de maneira motivada:

I- Assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação e;

II- Viabilizar a participação do servidor investigado, testemunha, perito, ofendido bem como demais sujeitos no interesse da causa, fomentando-se a disponibilização e o aparelhamento de recursos tecnológicos (computador, webcam, microfone, internet, etc.) nas sedes das superintendências e seccionais urbanas a fim de assegurar o êxito do feito.